



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2010 – São Paulo, terça-feira, 21 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2859

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Em face da decisão proferida na Exceção de Suspeição (fls. 434/435), manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 410/415 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo, assim como apresentem os quesitos que desejam ver respondidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Prazo: dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004245-95.2010.403.6107 - DANILO SILVA RAHAL(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Sentença tipo BProcesso nº 0004245-95.2010.403.6107Mandado de SegurançaImpetrante: DANILO SILVA RAHALImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante DANILO SILVA RAHAL, devidamente qualificado nos autos, na qualidade de produtor rural, requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegitimidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no período de agosto/2005 a março/2010, para que possa compensar com a mesma contribuição ou outros tributos federais. Requer também, que não lhe seja exigido os valores relativos à compensação integral dos valores em discussão, bem como os valores que serão recolhidos até o final desta ação. Para tanto, afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não por lei Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 14/35).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 53/68). Sem alegar preliminar, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 74/77, pelo indeferimento da petição inicial.É o relatório do necessário.DECIDO.Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes

são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do

país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez

que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGÉLICA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÉSAR, com qualificação nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP - objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de sua Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega, em suma, que em razão da concessão de sua Aposentadoria por Invalidez, dirigiu-se à Agência da autoridade impetrada com o objetivo de levantar o saldo existente em conta vinculada de sua titularidade ao FGTS, sem, contudo, obter êxito. Alega que preenche os requisitos necessários para o levantamento, situação que não é reconhecida pela impetrada que exige autorização judicial para o saque. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizada a inicial, a autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGÉLICA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÉSAR, com qualificação nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP - objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de sua Aposentadoria por Invalidez. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, prevê, dentre as hipóteses que o autorizam o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS a aposentadoria concedida pela previdência social, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) A aposentadoria por invalidez da parte impetrante, teve início de sua vigência em 16/11/2007 - fl. 13, conforme a Carta de Concessão - Memória de Cálculo juntada aos autos. Em juízo de cognição sumária pode ser verificado nos documentos que acompanham a inicial, que a empregadora manteve os depósitos na conta vinculada até julho de 2.010 - fl. 14. No caso concreto, apesar de a empregadora ter mantido os depósitos na conta vinculada até julho de 2.010, os efeitos da aposentadoria retroagiram a 16/11/2007, não fazendo jus a impetrante aos valores depositados e relativos às competências posteriores à data da vigência do benefício. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FTGS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO. - Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora. - Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.72.03.001092-8, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 15/03/2006) Ademais, consoante os documentos juntados pela autoridade impetrada, pode também ser verificado que no mês de setembro de 2.009, existe o registro de saque efetuado na conta vinculada do FGTS, de titularidade da impetrante, não sendo possível identificar nos autos o motivo ou razão porque foram efetuados. Ausente o *fumus boni iuris* fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.856/2010-mag, à Ilma Sra Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Bauru-SP; e Ofício nº 1.857/2010-mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Birigui-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0005860-23.2010.403.6107 - ANTONIO SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP
Processo nº 0005860-23.2010.403.6100 Impetrante: ANTÔNIO SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANTÔNIO SILVA ajuizou mandado de segurança em face das autoridades supramencionadas, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP, objetivando a averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente e a revisão de benefício previdenciário. Em razão da categoria da autoridade apontada como coatora, a MM. Juíza de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O impetrante alegou perda superveniente do objeto do mandamus, uma vez que a autoridade coatora procedeu a averbação do tempo de serviço e a revisão do benefício previdenciário. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante, expressamente, em razão da perda superveniente do objeto discutido nesta demanda, requereu que o feito fosse extinto. Tratando-se de mandado de

segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Ademais, no caso em apreço, sequer a autoridade foi notificada. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Posto isso, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 15 de dezembro de 2010. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006049-98.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO ANGELOTTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAUTELAR INOMINADA nº 0006049-98.2010.403.6107 Requerente: LUIZ ROBERTO ANGELOTTI Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C. Vistos em Sentença. LUIZ ROBERTO ANGELOTTI ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição preparatória e satisfativa à ação declaratória de benefício de aposentadoria especial, com pedido de liminar. Para tanto, afirma que consoante sentença prolatada pelo e. Juizado Especial Federal de Andradina-SP, o INSS foi condenado a conceder ao requerente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, na qual foi reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais de 01/03/1980 e 05/03/1997. Posteriormente, o requerente foi vencedor em ação revisional do benefício concedido, para declarar o período de 06/03/1997 a 13/04/2005, como trabalhado em atividade de natureza especial mais o cômputo do período de 22/10/2006 a 26/02/2007. Essa decisão não tem trânsito em julgado. Pede a concessão de liminar para a suspensão do prazo prescricional para a propositura da Ação Declaratória de Benefício de Aposentadoria Especial, uma vez que a ação revisional não tem trânsito em julgado. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia está restrita na questão acerca de possibilidade, ou não, no âmbito de medida cautelar, de reconhecer-se prescrição objeto de ação principal ainda não ajuizada. Pois bem, a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo. Diante disso, deve ser considerada para se verificar se houve, ou não, prescrição a necessidade de se constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva. No caso concreto, o requerente afirma como causa de pedir da medida cautelar de declaração de prescrição, um direito reconhecido em sentença revisional de benefício, atualmente posicionada em grau de recurso, portanto, sem trânsito em julgado. Portanto, constata-se que sequer nasceu a pretensão do requerente ao reconhecimento da revisão pretendida, ou seja, a contagem de tempo de serviço considerado como trabalhado em atividade especial reconhecida em decisão judicial ainda não transitou em julgado. Porquanto, somente se saberá se o requerente tem ou não direito à revisão pretendida, quando a sentença prolatada nos autos da Ação nº 2008.63.1.0001339-6, transitar em julgado, não sendo possível recorrer-se o requerente de provimento jurisdicional para proteger simples projeção de direitos subjetivos. De qualquer modo, a pretensão preparatória esposada no presente feito não se coaduna com a finalidade do processo cautelar, uma vez que se efetivada a medida, o requerente teria apenas 30 (trinta) dias para ajuizar a ação principal (artigo 806 do Código de Processo Civil), o que, na espécie, mostra-se inviável. Denota-se, portanto, que falta processual do requerente, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fls. 56/57: Não há prevenção. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-98.2008.403.6108 (2008.61.08.009998-1) - NEIDE DE PICOLI MARTYNIK X WILSON ZAENTA MARTINIUK(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6786

MANDADO DE SEGURANCA

0010258-10.2010.403.6108 - JOAO ALVES DA SILVA(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao impetrado que suspenda a efetivação do desconto administrativo de 30% (trinta por cento) que vem promovendo em detrimento do benefício previdenciário do impetrante. Notifique-se o impetrado para que tome ciência do inteiro teor da presente decisão, dando-lhe integral cumprimento, como também para que apresente, no prazo legal, as suas informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se..

Expediente Nº 6788

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007529-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) decreto a prisão preventiva de RICHARD RIBEIRO PORCELLI. Expeça-se mandado de prisão. Determino a realização de pesquisa de antecedentes do requerente nos distribuidores da Justiça Federal. Intime-se o acusado e seu advogado. Dê-se ciência ao MPF..

Expediente Nº 6789

MANDADO DE SEGURANCA

0009661-41.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇADIante disso, julgo parcialmente procedente a ação, e concedo a segurança, para o efeito de declarar indevida a incidência, relativamente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de compensação orgânica.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010250-33.2010.403.6108 - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Isso posto, ao menos por ora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6790

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010288-45.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-50.2010.403.6108) VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/DECISÃO (REGIME DE PLANTÃO)(...) Assim, intime-se o preso, por seu advogado constituído, para juntar nos autos os seguintes documentos relativos a Vinicius Leonardo Galli: (a) certidão de antecedentes criminais da justiça estadual do local de residência (Foz do Iguaçu-PR); (b) certidão de antecedentes criminais da justiça federal do local de residência, pois a certidão anexada com o pedido inicial faz menção apenas a execuções criminais, não trazendo informação sobre eventuais ações penais em andamento (fl. 20); (c) comprovante de residência; e (d) outro que entenda pertinente.Ressalto que deixo de solicitar a juntada de comprovante da ocupação lícita do requerente, uma vez que o próprio preso declarou, quando de sua prisão em flagrante, atuar no transporte de cigarros entre os países do

Paraguai e do Brasil. Após, nova vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para decisão. Ourinhos, SP, 18 de dezembro de 2010 (20:00 horas)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5949

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Tópico final da sentença de fls.534/547: Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em relação aos crimes dos artigos 157 e 329, do CP, condeno os réus Wanderley Gonçalves e Wagner Ponciano Maia, às penas de dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão e de sete meses de detenção, somadas ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente até seu efetivo pagamento. As penas privativas de liberdade terão seu cumprimento iniciado em regime fechado. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. I, do CP). Em relação ao crime do artigo 157, do CP, condeno o réu Clayton Júnior Lopes da Silva à pena de sete anos, quatro meses e cinco dias de reclusão, somada ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente até seu efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade terá seu cumprimento iniciado em regime fechado. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. I, do CP). Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo Clayton Júnior Lopes da Silva, na forma do art. 386, inciso V, do CPP, em relação à acusação de resistência (art. 329, do CP), por não existir prova de que o réu concorreu para a prática ilícita. Considerando as informações policiais (fls. 32/119) relativas aos acusados, dando conta de envolvimento em múltiplos ilícitos, e o fato de terem praticado os crimes de roubo de modo planejado, em concurso de pessoas, e mediante o emprego de armas de fogo, inclusive tendo desferido disparos contra a autoridade policial, tudo a revelar o risco que a liberdade de ambos causaria à ordem pública, mantenho a segregação cautelar dos sentenciados Wanderley Gonçalves e Wagner Ponciano Maia. Cabe afirmar que tal não representa ataque ao princípio do estado de inocência. Com a vênua devida à Jurisprudência do STF, e ainda que se tenha por imperativa a proibição de se antecipar todos os efeitos da pena criminal, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é certo que alguns dos efeitos da pena criminal não só podem como devem ser antecipados, quando a prova dos autos, relativa ao próprio crime em julgamento, seja suficiente para evidenciar que a libertação implique risco à sociedade. Explique-se: um dos fins da pena, constante do próprio Digesto Repressor (art. 59, do CP) é o de prevenir a reiteração delituosa. Tal objetivo é alcançado pelo efeito intimidatório, de natureza difusa, e também concretamente, com a segregação em estabelecimento prisional. Assim, a prisão cautelar que, com base na provável reiteração delituosa, retira o cidadão do convívio social está, também, antecipando efeito de pena definitiva. E se assim é, nenhum impedimento se extrai do fato de o juízo sobre a probabilidade de reiteração delituosa ser feito com base nas circunstâncias e consequências do crime em julgamento. Em relação ao acusado Clayton Júnior Lopes da Silva, não evidenciadas as hipóteses do art. 312, do CPP, até em razão de ter permanecido preso por quase cinco meses, circunstância que inibe eventual reincidência no crime, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 17 de dezembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Encartadas no apenso de informes criminais, as certidões das ações penais movidas em face do acusado Anderson Freitas Brito perante os Juízos Estaduais da 3ª e 4ª Vara de Campinas indicam sua prisão em flagrante, por tentativa de furto, em 27.05.2003, restando absolvido de tal acusação. Contudo, no mesmo ano, em 25.09.2003, cometeu crime mais violento, roubo qualificado, pelo qual foi condenado, em 18.02.2004, à pena de 06 (seis) anos de reclusão. Os maus antecedentes do acusado reforçam a convicção deste Juízo em mantê-lo encarcerado, uma vez presentes motivos ensejadores de sua prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar de ANDERSON FREITAS BRITO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3710

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006881-6) - MADALENA DOS SANTOS AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a manifestação da parte autora (fls. 78/80) e para evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 56/58), no dia 15.05.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Sem prejuízo, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Tendo em vista se tratar processo enquadrado na META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, após a juntada do respectivo laudo, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Intimem-se.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os dizeres do perito à fl. 136, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. A nota ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Tendo em vista se tratar processo enquadrado na META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, após a juntada do respectivo laudo, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3712

MANDADO DE SEGURANCA

0008484-30.2010.403.6112 - R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Relatório R. CERVellini REVESTIMENTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP e da UNIÃO, na quadra da qual pretende, em sede de liminar, a expedição de certidão de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos e contribuições sociais federais. Aduz que é proprietária de várias debêntures, emitidas em 1970, pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, oriundas do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, tendo direito à compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Defende que o prazo de prescrições das obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás está sujeito às disposições do Código Civil, só tendo início quando surge para ela (impetrante), o direito de ação, ou seja, após o vencimento da última parcela da obrigação. É o essencial. 2. Fundamentação É cediço que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se imprescindível a presença dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final desta célere ação. No presente caso, contudo, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação de que haveria risco de ver sua atividade afetada pela total falta de crédito na praça, sendo impossibilitada de contratar com o poder público e sequer pensar em fazer parte dos certames licitatórios (...), lembrando que a impetrante não indicou qualquer procedimento licitatório em que esteja participando. De outra banda, a complexibilidade do caso apresentado pela impetrante dificulta a averiguação da plausibilidade de seus argumentos, sendo recomendável que se aguarde o processamento do feito. Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que tenham ciência desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentem as informações que tiverem em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0008491-22.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Relatório RC ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP e da UNIÃO, na quadra da qual pretende, em sede de liminar, a expedição de certidão de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos e contribuições sociais federais. Aduz que é proprietária de várias debêntures, emitidas em 1970, pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, oriundas do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, tendo direito à compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Defende que o prazo de prescrições das obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás está sujeito às disposições do Código Civil, só tendo

início quando surge para ela (impetrante), o direito de ação, ou seja, após o vencimento da última parcela da obrigação. É o essencial. 2. Fundamentação É cediço que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se imprescindível a presença dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final desta célere ação. No presente caso, contudo, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação de que haveria risco de ver sua atividade afetada pela total falta de crédito na praça, sendo impossibilitada de contratar com o poder público e sequer pensar em fazer parte dos certames licitatórios (...), lembrando que a impetrante não indicou qualquer procedimento licitatório em que esteja participando. De outra banda, a complexibilidade do caso apresentado pela impetrante dificulta a averiguação da plausibilidade de seus argumentos, sendo recomendável que se aguarde o processamento do feito. Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que tenham ciência desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentem as informações que tiverem em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se esta decisão. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2506

MANDADO DE SEGURANÇA

0007571-48.2010.403.6112 - USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL LTDA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 00075714820104036112 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SPD E C I S À O Vistos em decisão. USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social incidente sobre: férias indenizadas e adicional de férias; aviso prévio indenizado; valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e horas extras. É o relatório. Decido. Recebo a petição das fls. 71/72, como emenda à inicial. No que toca às férias indenizadas, aponto que a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária apenas quando os valores tiverem gênese em férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Por outro lado, da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3, uma vez que referido adicional não integra o conceito de remuneração, sendo impertinente a incidência da contribuição previdenciária. Vê-se pela jurisprudência: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa

que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535,II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e osalário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PG:00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Quanto aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado a jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Já, com relação ao Aviso Prévio Indenizado, pondera-se que a previsão do aviso prévio indenizado no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua

natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Por fim, com relação às horas extras, destaco que possuem natureza remuneratória, de forma que são passíveis da incidência da questionada contribuição previdenciária. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.**(Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010) Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) férias indenizadas e adicional de férias mais 1/3; b) aviso prévio indenizado e c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão, dando-lhe imediato cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0008078-09.2010.403.6112 - R A F DIAS TRANSPORTES ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, onde a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para a imediata liberação do veículo de sua propriedade. Alega que realiza prestação de serviço de transporte de mercadorias e fora contratado pela empresa GERCUBAS IMPORTADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME para transportar mercadorias da cidade de Mundo Novo para Ribeirão Preto. Ocorre que o motorista, funcionário da impetrante, foi surpreendido por policiais militares com a informação de que parte das mercadorias não estava acompanhada das respectivas notas fiscais, levando a prisão em flagrante deste e consequente apreensão do veículo Caminhão Mercedes Benz 710, chassi 9BM6881566B457676. Informa que foi deferida a liberação do veículo por este juízo, todavia o pedido administrativo não foi apreciado pelo impetrado, bem como não há qualquer processo administrativo contra o impetrado. Juntou documentos e requereu a concessão da liminar. Postergou-se a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada, que foram apresentadas (folhas 124/140). Em síntese, a autoridade impetrada alegou que em caso de contrabando ou descaminho, há duas ordens distintas: uma de natureza penal e outra administrativa, de tal forma que o perdimento encontra amparo legal na simples desobediências à legislação aduaneira. Alegou ainda, que a Secretaria da Receita Federal tem o prazo até 03/10/2011 para proferir decisão final. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência predominante, examinando casos similares ao presente, orienta a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. À guisa de ilustração, cito o seguinte aresto: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**1. (...)2. (...)3. (...)4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Alega a empresa impetrante, que não é importadora, mas mera prestadora de serviço de transporte, não sendo contribuinte ou responsável pelos tributos. Todavia, o fato das mercadorias serem de terceiro, por si só, não isenta o proprietário de responsabilidade pois continua com a obrigação de fiscalizar as ações daquele que freta o veículo, sendo hipótese de culpa in vigilando. No caso presente, o contrato de prestação de serviços acostado às fls. 28/29 mostra-se insuficiente a demonstrar a veracidade das alegações. Não é de desconhecimento deste julgador que há casos em que o contrato de arrendamento de veículo é celebrado apenas com o escopo de dar aparente regularidade ao negócio jurídico, simulando o real intento do empréstimo do bem, que é servir

de instrumento à prática de contrabando ou descaminho. Desta feita, deve-se verificar cada caso, a fim de não se punir terceiro que não teve nenhuma participação no ilícito, ou beneficiar alguém que tinha conhecimento e concorreu para o crime. Nesse sentido: AMS200670020005639 RELATOR: JOEL ILAN PACIORNI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DA BOA-FÉ. CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1. Para desconstituição da apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o não conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 2. No caso, não há que se falar em desconstituição da apreensão ou retenção do bem, tampouco no afastamento da eventual pena de perdimento, porque, embora os impetrantes tenham alegado que alugaram o veículo, o bem apreendido não é de propriedade da empresa locadora, tampouco de seus sócios. O próprio conjunto fático trazido à apreciação nos autos não dá sustentáculo à alegação de boa-fé, elidida ante as circunstâncias que permeiam o caso concreto, o que legitima a apreensão do automóvel. 3. Apelação improvida. Data da Decisão 06/12/2006 AC199904011235787 Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 16/08/2000 PÁGINA: 150 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa PERDIMENTO DE BENS. ÔNIBUS. ART. 500, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. 1. Segundo o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, só pode ser apreendido o veículo que transporte mercadoria sujeita à pena de perdimento, se pertencente ao responsável pela infração punível com aquela sanção. 2. A regra, porém, de que a pena não pode atingir o proprietário que não participou do ilícito, comporta exceções, entre elas a do artigo 500, II, que prevê a responsabilização do proprietário que agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando o veículo em atividade própria deste é usado por preposto seu em desconformidade com o ordenamento jurídico. 3. Apelo e remessa providos. Indexação PERDIMENTO DE BENS, VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA, PROVA, PROPRIETÁRIO, DESCONHECIMENTO, UTILIZAÇÃO, TRANSPORTE, MERCADORIA, IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. OCORRÊNCIA, CULPA IN ELIGENDO, CULPA IN VIGILANDO. Data da Decisão 15/06/2000 Ante o exposto, não convencido da verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União, bem como traga aos autos a cópia original do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 28/29, com firma reconhecida e contrato social da empresa contratante GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008306-81.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Medral Fabricação e Comércio de Equipamentos elétricos Ltda. e filiais impetraram o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade tida como coatora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos casos de aviso prévio. Disse que o recolhimento de contribuição previdenciária incidente na situação citada acima é ilegal, tendo em vista que o valor referente ao aviso prévio pago ao funcionário não é verba salarial, mas sim indenizatória. É o relatório. Decido. Pondera-se que a previsão do aviso prévio indenizado no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor -

Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Desta feita, resta flagrante a presença da plausibilidade do direito evocado, devendo o pedido liminar ser acolhido. Assim, defiro o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO PENAL

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h45min, a inquirição da testemunhas Cleide Marques Borgato dos Santos, arrolada pelo réu Sérgio Roberto D Angelo. Com urgência, intima-se a testemunha quanto à redesignação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-57.2010.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES X MANUEL ABRAHAM CARIAS CANALES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Regularize o autor Manuel Abraham Carias Canales a petição inicial, informando se requereu administrativamente o visto de permanência no Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008722-43.2010.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do tributo estampado nos do processo administrativo n.º 13819-900.877/2009-76. Realizou o depósito dos valores exigidos às fls. 93/97. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para declarar suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária. Cite-se e intemem-se.

0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO(SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de restrição do cadastro para financiamento de imóveis da CEF. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7232

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-45.2010.403.6114 - KMF METALURGICA LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora não aplique à impetrante o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n.º 445150 que tem por

finalidade a sua exclusão do regime SIMPLES de tributação a partir de 01.01.2011. Alega a impetrante, em suma, que os débitos pendentes não estão com a exigibilidade suspensa por ato e culpa da própria impetrada, Receita Federal do Brasil, que impede o ajuizamento da competente execução fiscal e, por conseqüência, da penhora de bens. o relatório. Decido o pedido de liminar. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se relacionadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, de forma que a impetrante dispunha de outros recursos para suspender a exigibilidade do crédito, como realizar o depósito dos valores em juízo, ao invés de quedar-se silente e aguardar eventual penhora de bens em ação de execução fiscal. Dessa forma, publicado o Ato Declaratório de exclusão em 01.09.2010, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora, tampouco periculum in mora, especialmente pelo fato de a impetrante vir em juízo atribuir responsabilidades à Receita Federal somente três meses após a publicação do ato. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à manutenção no regime SIMPLES de tributação, haja vista a inexistência de causas que suspendam a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Fl. 26: As custas faltantes deverão ser recolhidas oportunamente, nos termos do artigo 14 da Lei n 9.289/96. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001577-0) - MARIA DO AMPARO DE LIMA CONCEICAO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Equivocada a autora em sua pretensão probatória, porque desnecessária a realização de estudo socioeconômico para constatação das condições econômicas em que vivem a autora e sua família. De efeito, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não de seus dependentes. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Não se presta o estudo socioeconômico, ademais, para prova da dependência econômica, circunstância a reclamar produção de prova oral. Desta feita, indefiro a produção da prova requerida (estudo socioeconômico), ficando mantida, contudo, a audiência designada para o próximo dia 13/01/2011, mercê da necessidade de prova da dependência econômica, a ser feita em audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 50

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003726-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-57.2010.403.6138)

UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de liberdade provisória não comprova a residência fixa do acusado. Embora primário, possui maus antecedentes, agravado pelo fato de ter sido preso em flagrante em junho de 2010, colocado em liberdade em 1º de setembro e voltado a ser preso em flagrante em 25 do mesmo mês. De outro tanto, também não há comprovação de trabalho lícito. Por tudo isso, acolho a manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 13/14, e NEGÓ a liberdade provisória ao requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 24

HABEAS CORPUS

0001699-79.2010.403.6103 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA X MARIELLY CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA X LUCIANO ZANAROLI X REINALDO RIBEIRO CHECA JUNIOR(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro presentes, nesta fase perfunctória, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Não obstante os dois procedimentos tenham sido instaurados em face da notícia sobre a falta de cumprimento de ordem judicial proferida nos autos 0089800-14-2008.515.0132, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, por servidores da 77ª CIRETRAN, verifica-se das informações prestadas que o inquérito policial instaurado perante a polícia civil visa apurar infração, em tese, ao artigo 319 do Código Penal, enquanto que o inquérito policial em trâmite no Departamento de Polícia Federal foi instaurado para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Logo, não restou demonstrado nos autos que as condutas apuradas nos inquéritos citados são as mesmas, já que a o crime de desobediência não se confunde com o de prevaricação. Ademais, depreende-se dos autos que a instauração do inquérito policial junto ao Departamento de Polícia Federal ocorreu em virtude de requisição formulada pelo Ministério Público Federal, que, por sua vez, recebeu notícia de suposto descumprimento de ordem judicial proferida por juiz trabalhista. E de fato, o delito de desobediência contra autoridade federal - Juiz do trabalho - é da competência da Justiça Federal e a polícia judiciária com atribuição para tal apuração é a Polícia Federal. Por fim, observo que não equivale a ato constritivo que justifique a concessão de provimento liminar a mera investigação policial que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade. Em havendo a adequação típica dos fatos investigados, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela legalidade, até o momento, do trâmite do inquérito policial nº 19-0076/2010. Assim, entendo que a autoridade policial impetrada não cometeu nenhuma ilegalidade passível de ser afastada por liminar na via estreita do Habeas Corpus. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Assis, 16 de dezembro de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 824

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011832-04.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000)
JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por JOSÉ CARLOS ESPINOZA PENA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0012677-36.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-38.2010.403.6000)
MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por MÁRCIO DOS REIS MARQUES. Defiro o pedido de desentranhamento de f. 54.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha Emerson Luiz da Silva, formulado pela defesa do acusado JOÃO CARLOS BARBOSA, às fls. 419.No que concerne à testemunha João Paulo D. Fachini, à vista do endereço informado pela defesa, depreque-se a sua inquirição, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do CPP.

Expediente Nº 2715

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-73.2010.403.6003 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

DecisãoFrancelly Gomes Souza Bites de Lima impetrou mandado de segurança em face da Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados, objetivando ver assegurado o seu direito de obtenção de licença para acompanhamento de cônjuge, sem vencimento, com conseqüente afastamento do cargo que ocupa na Agência da Previdência Social de Deodápolis, com fulcro no art. 84 da Lei n. 8.112/90. Em síntese, narra que requereu à Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Dourados licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84 e parágrafos da Lei n. 8.112/90, pretensão que foi indeferida ao argumento de que o caso da impetrante não se enquadra no artigo em comento. Contudo, aduz que a interpretação da autoridade coatora foi equivocada, já que a licença pleiteada pela impetrante é sem remuneração, bem como ante o fato de que a lei não faz qualquer distinção quanto às modalidades de transferência do cônjuge que foi deslocado. .PA 0,10 A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (folha 44). .PA 0,10 A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 45/50. Narra que a unidade familiar da impetrante não foi afetada pelo deslocamento de seu cônjuge, mas sim por atos pretéritos decorrentes de sua vontade, já que a própria impetrante afirma e comprova em sua inicial que desde o mês de janeiro de 2010 encontra-se afastada

do convívio de seu cônjuge por haver tomado posse em cargo público na UFGD, em Dourados/MS, para o qual prestou concurso, deixando de residir no mesmo Município de seu marido (Bataguassu/MS), portanto, por vontade própria. Outrossim, argumenta que a impetrante pleiteou perante o INSS uma licença para acompanhar cônjuge baseada em remoção deste, ocorrida antes mesmo de haver tomado posse no cargo, o que não é possível em face do art. 84 da Lei n. 8.112/90, que confere o direito ao servidor, ou seja, somente após a posse do mesmo. Ressalta que ainda que a licença da impetrante ocorra sem remuneração, a vaga da servidora não poderá ser provida por outro médico perito aprovado no último concurso, eis que estará ocupada, sendo que a agência na qual a servidora está lotada não conta com mais nenhum médico perito além da mesma. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 A licença por motivo de afastamento do cônjuge está prevista no art. 84 da Lei n° 8.112/1990:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. O objetivo da norma é proteger a unidade familiar nos casos em que esta alterada por iniciativa da Administração desiderato que está em harmonia com o princípio de proteção da instituição familiar (art. 226 da Constituição). No caso em tela, tenho que a impetrante não preenche os requisitos para fazer jus à licença. Vejamos. Em janeiro deste ano a autora foi investida no cargo de médica do trabalho da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, sendo que até então residia com seu marido no município de Bataguassu onde este exercia o cargo de perito-médico do INSS. Em razão da posse da autora no cargo da UFGD, o casal passou a residir em municípios que distam cerca de 340 quilômetros um do outro. Passados seis meses, ocorreram dois fatos relevantes: a autora foi nomeada para o cargo de perita-médica do INSS para atuar na Agência da Previdência Social de Deodápolis e seu marido foi removido a pedido para Três Lagoas, dado que pouco alterou a situação fática de até então pois Deodápolis e Três Lagoas estão separados por pouco mais de 380 quilômetros. O exame dos documentos que instruem a inicial, em especial o requerimento da autora (fl. 17-19), mostra que o fundamento para a licença é a remoção do cônjuge da impetrante para a APS Três Lagoas, o que não implicou substancial alteração no panorama fático que já estava consolidado desde janeiro. Assim sendo, ausente justa causa para a licença pleiteada, cuja concessão, conforme dito antes, restringe-se aos casos em que a unidade familiar foi abalada por conta da atuação da administração. Sobre o tema, trago à colação precedentes que versam sobre questão similar a destes autos: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A LICENÇA DA SERVIDORA DO JUDICIÁRIO FEDERAL A FIM DE ACOMPANHAR SEU CÔNJUGE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DESCABIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA NA SINGULARIDADE DO CASO - PRECEDENTES DA 1ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. 1. A agravada, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral (TER) de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 07/01/2008 seu cônjuge, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos. A recorrida foi nomeada em 10/04/2008 e, no dia da posse (05/05/2008), ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a remoção do cônjuge se deu antes da data da posse da autora no cargo de Analista Judiciário. Caso singular em que a servidora aceitou tomar posse como analista no TRE de Minas Gerais já sabendo que seu marido, Juiz Federal da 3ª Região desde janeiro de 2007, desde janeiro de 2008 estava lotado na subseção judiciária de São Carlos. Essa circunstância desonera a União Federal de suportar a remoção da funcionária, porque ela, voluntariamente, se fez empossar em Minas Gerais, aceitando expressamente acesso ao cargo em local distante de onde a família já residia. 2. Os dispositivos da Lei n° 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte e do STJ. Ademais, é antigo o entendimento do pleno do STF no sentido de que a transferência a pedido de servidores é privilégio que deve ser interpretado restritivamente (RMS n° 12.439/SP, julgado em 24 de julho de 1964, Relator Ministro Lafayette de Andrada). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.049198-3/SP, rel. p/ acórdão Des. Federal Johanson de Salvo, j. 28/04/2009). ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. ORDEM DENEGADA. O impetrante trabalhou, desde 1983, como professor auxiliar no Centro Universitário da cidade de Três Lagoas, onde residia com sua família e, a seu pedido, transferiu-se para Aquidauana, em 1987, para ocupar vaga de professor titular no Centro Universitário. Em 28/04/1993, houve designação da esposa do impetrante para exercer a função de professor estadual, em Campo Grande. Nesse mesmo ano, em 18 de outubro, o impetrante requereu remoção para Campo Grande para acompanhar a família. - Da prova coligida, extrai-se que a esposa do requerente não foi removida para Campo Grande, mas tomou posse em cargo naquela cidade. Logo, nos termos do artigo 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, seja na redação da época, seja na atual, o impetrante não faz jus à remoção compulsória para acompanhar cônjuge. Seu pedido de remoção submete-se ao interesse da Administração, in casu, inexistente. Descabe, por outro lado, ao Judiciário examinar a conveniência e oportunidade do ato. - Os dispositivos da Lei n° 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração, o que não ocorreu no caso do impetrante, porquanto seu cônjuge foi nomeado e não deslocado para outro local. - Administração não é obrigada a atender

solicitação do servidor. Possui discricionariedade para estabelecer o critério que melhor atenda seus interesses. - Normas programáticas do art. 226 da CF não possuem caráter absoluto, dependem do contexto em que são aplicadas. Conceito constitucional de proteção familiar não abrange necessariamente a convivência do casal em tempo integral, sob o mesmo teto e na mesma cidade. Remessa oficial provida. Denegada a ordem. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, REOMS 94.03.096671-8, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, j. em 09/08/2004). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC. 2. Não pode o servidor invocar o instituto de remoção para acompanhamento de cônjuge aprovado em concurso público, em primeira investidura, se precisamente conhecia a situação de fato e funcional a que estaria submetida sua esposa, quando resolveu concursar-se para o serviço público. (Cf. AMS 1998.01.00.009223-5/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 19/12/2003, p.12.) 3. A remoção de funcionário público federal, a pedido, independentemente do interesse da Administração, só é admissível nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. (Cf. AMS 1999.01.00.011266-2/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 21/03/2002, p.9.) 3. Decisão modificada. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 200301000336565, rel. Juíza Convocada Monica Neves Aguiar da Silva, j. 05/08/2009). Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL

0001059-85.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUEFI) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Fica a defesa de Rodrigo Alexandre Apolinário intimando do teor das seguintes deliberações: fls. 258: Tendo em vista a autorização de fl. 257, a qual possibilita a remoção do preso RODRIGO ALEXANDRE APOLINÁRIO, para o Estabelecimento Prisional de Três Lagoas/MS, comunique-se, com urgência, aos órgãos competentes para que seja efetuada a remoção do preso. Cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado. fls. 264: Primeiramente, HOMOLOGO a desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, conforme requerido às fls. 262/263. Oficie-se, assim, aos Juízos Deprecados solicitando a devolução, independente de cumprimento, das deprecatas de nº 233/2010-CR e 234/2010-CR encaminhadas respectivamente à Comarca de Brasilândia/MS e Panorama/SP. Por outro lado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão do acusado. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como ofício. Intime-se. fls. 268/270 ...Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Rodrigo Alexandre Apolinário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. fls. 274: Encerrada fase de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e como já foi autorizada a transferência do acusado para o Estabelecimento Prisional desta localidade, para prosseguimento, designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 11 horas, para realização de audiência de instrução (interrogatório do acusado) e julgamento, ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Comunique-se e requirite-se o preso, solicitando, ainda, a escolta necessária. Intime-se a defesa do réu desta deliberação, bem como, das decisões de fls. 258, 264 e 268/270. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0002045-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ

1. Intimem-se os advogados que acompanharam o interrogatório dos réus na fase policial, mediante publicação, para que apresentem procuração, bem como resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP.2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já os defensores dativos Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063, e Dr. Falvio Missao Fujii, OAB/MS 6855, respectivamente, aos acusados WALDEMAR DA CRUZ e MAYCON BRITES DA CRUZ.

Expediente Nº 3217

INQUERITO POLICIAL

0001415-74.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por JOHNNY DA SILVA VAREIRA, na audiência realizada no dia 15/12/2010 (fls. 277 e verso), alegando em síntese inexistir elementos a fundamentar uma eventual condenação - que, caso ocorra, a pena poderá ser substituída por restritivas de direitos (cfr. entendimento do STF no HC 97.256, julgado em 01/09/2010), e excesso de prazo. Afirma, ainda, possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita, desta forma fazendo jus à liberdade postulada. O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pleito, mantendo-se a custódia cautelar do requerente (fls.284/288). Passo a decidir.Primeiramente, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 5. Ordem denegada. (...) (STF, HC 99333 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 01/06/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-120, DIVULG 30-06-2010, PUBLIC 01-07-2010, EMENT VOL-02408-04 PP-01252, v.u.), grifei. Assim, fica afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006.Consta dos autos que no dia 05/02/2010, policiais rodoviários federais, no Posto Capey, situado no Km 67, da Rodovia BR-463, neste município, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas HSY-8509/MS, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, e surpreenderam o réu JOHNNY DA SILVA VAREIRO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando e guardando 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de MACONHA, que, com a colaboração do menor A. N. M., havia adquirido e importado do PARAGUAI com o intuito de levá-la até CAMPO GRANDE/MS. Consta também que o réu JOHNNY, com vontade livre e consciente e sabedor da reprovabilidade de sua conduta, corrompeu e facilitou a corrupção do menor A.N.M, de 16 anos de idade, com ele praticando o crime de tráfico de drogas.Há, portanto, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas (Laudo definitivo as fls. 228/230), em tese, perpetrado pelo requerente. Assim, pela prisão em flagrante/investigações e todos os elementos de prova existentes nos autos até o momento, há a presença de fortes indícios do envolvimento do requerente nos crimes apurados, justificando a manutenção da prisão cautelar. Ademais, não demonstrou o requerente a ocorrência de nenhum fato novo que alterasse o retratado pelos autos - o que, somado à prova da materialidade e aos indícios de autoria, é, por si só, suficiente a ensejar a manutenção da custódia cautelar.Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, JOHNNY possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que, na

hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Com relação à duração do processo, verifico que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, e os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido e Mantenho a prisão de JOHNNY DA SILVA VAREIRO, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitativa, em proteção à ordem pública, consoante decisão proferida às fls. 158/161, que ora reitero na íntegra, - ressalvando-se a possibilidade de eventual reapreciação após a colheita da oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2010.